



PARECER Nº 03 DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2017, que "Institui a Política Distrital de Proteção ao Nascituro"

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1471 / 2017
Folha nº	03
Matrícula:	10.281 Rubrica: Luzia de Paula

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.471, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Robério Negreiros, que tem por finalidade instituir a Política Distrital de Proteção ao Nascituro.

A proposição traz que os objetivos da Política Distrital de Proteção ao Nascituro são o de zelar pela garantia dos direitos do nascituro, promover políticas públicas e sociais que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento em condições dignas de existência e articular os Poderes do Estado, organizações não governamentais e a sociedade civil para a construção de políticas públicas de proteção do nascituro.

A proposta relaciona as competências do Poder Executivo na execução da Política Distrital de Proteção ao Nascituro, que são: **a)** desenvolver programas de métodos naturais, abordando a prevenção da gravidez precoce, os direitos do nascituro e o planejamento familiar; **b)** capacitar profissionais de saúde e respectivos agentes públicos para fornecer apoio psicológico, médico e social para gestantes; **c)** implantar programas que amparem as jovens vítimas de abuso sexual; **d)** incluir nas escolas públicas do Distrito Federal atividade curricular objetivando a discussão e a consciência dos direitos do nascituro; **e)** promover ações e campanhas de conscientização contra a violência sexual e o aborto durante a primeira semana do mês de maio.

Segue adiante a cláusula de vigência.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1471
SEM EFEITO	
Matrícula:	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC

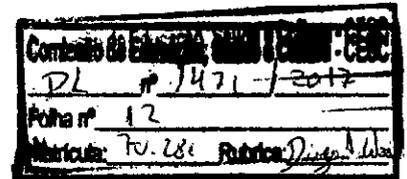


Justifica o Autor que a propositura tem por finalidade proteger o nascituro, de forma a contribuir para levar solução a um impasse existente na legislação vigente, pois, embora não tenha personalidade, que apenas começa com o seu nascimento com vida, o nascituro pode titularizar direitos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Nos termos do art. 69, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de saúde pública.

No mérito a proposição merece seguir adiante, visto o seu objetivo de assegurar proteção ao nascituro, garantindo-lhe direitos a partir do seu surgimento para a vida.

Sobre esse tema, Fernanda Mano Affonso publicou recentemente no Portal DireitoNet um artigo no qual ela diz que "O direito à vida é, antes de mais nada, pré-requisito para o exercício de qualquer dos direitos inerentes ao indivíduo, e, portanto, deve ser respeitado preliminarmente, já que se violado, os demais direitos que dele possam resultar serão violados automaticamente. "

Conforme o professor e jurista Lombardi Vallauri "A tese de que o embrião tem direitos de pessoa por ser humano, e por isso devem ser assegurados a ele todos os direitos se tratado como tal, é, e muito, plausível, já que este é pessoa desde que concebido, e por isso seus direitos devem ser respeitados e assegurados. Mesmo estando no estágio inicial da vida, o embrião é pessoa, visto que a sua diferença em relação a criança já nascida não retira o seu valor, e, portanto, a sua dignidade".

Nesse mesmo diapasão reforça Fernanda Mano Affonso que "o ser humano, o embrião, detendo a qualidade de pessoa, é portador da dignidade ética e titular de direitos inatos, inalienáveis e imprescritíveis, como o direito à vida, ao qual o Estado deve respeito, por ser assegurado pelo nosso ordenamento jurídico



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



A Constituição da República entre as suas cláusulas pétreas, ao tratar do direito à vida, institui em seu art. 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Por sua vez, o art. 2º do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) não deixa dúvida de que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”.

Ou seja, veja que a Carta Magna é cristalina ao garantir a brasileiros e estrangeiros, residente no País, a inviolabilidade do direito à vida, não estabelecendo prazo no tempo para a consecução desse direito. Já o Código Civil vai ainda mais adiante quando estabelece que a lei põe a salvo os direitos do nascituro, desde a sua concepção.

Em outra face, a Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos, nos termos do seu art. 7º, o qual apregoa que “sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.”.

Observemos então que a proposta em exame caminha no sentido inequívoco de proteger o nascituro, com o que concordamos plenamente.

Assim sendo, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.471, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1471 / 2017
Folha nº	13
Matrícula	70.281
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente

[Assinatura]
Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora